



## RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

### BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	1865757/2024
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	BEDER MARCELO GONÇALVES DEBESA
RELATOR:	CAMPOS NETO
EQUIPE TÉCNICA:	ANA CAROLLINA SOUZA WINTER
NÚMERO DA O.S.	975/2025

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE DE DEFESA</b>	<b>3</b>
<b>3. CONCLUSÃO</b>	<b>6</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente ao ato administrativo que concedeu reserva remunerada, ao Sr. Beder Marcelo Gonçalves Debesa, cargo de **Segundo Sargento**, classe/nível LC 541/2014 N-003, lotado na **Polícia Militar do Estado de Mato Grosso**, no município de Cuiabá/MT.

## 2. ANÁLISE DE DEFESA

O Relatório Técnico Preliminar solicitou esclarecimentos sobre a existência de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Sr. Beder Marcelo Gonçalves Debesa.

**RESPOSTA DO GESTOR:** Declara que não há mandamento proibitivo quanto à concessão de reserva remunerada a militares que estiverem respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Assevera, ainda, que tal proibição está prevista no art. 199 da Lei Complementar Estadual n.º 04, de 15 de outubro de 1990, porém essa restrição se aplica exclusivamente a servidores civis, não abrangendo os militares.

**ANÁLISE DA DEFESA:** A impossibilidade de transferência do militar para a reserva enquanto responde a um Processo Administrativo Disciplinar não possui caráter punitivo, mas sim acautelatório, assegurando a persecução penal e evitando eventuais prejuízos à administração.



O princípio da moralidade, previsto no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, orienta que os atos da administração pública devem ser realizados de maneira ética e transparente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Permitir a transferência de militares sob investigação para a inatividade não apenas compromete a aplicação das sanções adequadas, mas também prejudica a eficiência da administração pública. Isso ocorre porque o processo pode ser interrompido ou enfraquecido, prejudicando o controle disciplinar e a correção de condutas inadequadas dentro da instituição militar.

Além disso, garantir a conclusão do PAD antes da passagem do militar para a inatividade assegura que eventuais sanções sejam aplicadas de forma adequada e que a administração pública não perca a capacidade de responsabilizar seus servidores, em acordo com o princípio da eficiência.

O princípio da disciplina e hierarquia, previsto no Estatuto Militar (arts. 34 a 43 da Lei Complementar n.º 555, de 29 de dezembro de 2014), reforça a ideia de que permitir a transferência de um militar para a reserva enquanto responde a um PAD pode comprometer a estrutura disciplinar da corporação. Essa transferência pode dificultar a aplicação de punições e a continuidade das investigações.

É importante destacar que, nesse mesmo sentido, o inciso V do art. 36 da Lei Ordinária n.º 10.076, de 31 de março de 2014 (Lei que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais e Praças da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso a ascensão na hierarquia militar,



mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva e dá outras providências) impede que o militar estadual conste em quadro de acesso caso esteja submetido a Processo Administrativo Disciplinar de natureza demissória.

Art. 36 O militar estadual não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:  
V - estiver submetido a processo administrativo de natureza demissória;

Ainda que o art. 199 da Lei Complementar Estadual n.º 04/1990 se aplique aos servidores civis, o princípio da moralidade administrativa, somado à disciplina e hierarquia que regem as corporações militares, exige o mesmo rigor ao tratar da transferência de militares que respondem a um PAD. A natureza do cargo militar demanda um cuidado ainda maior rigor na preservação da integridade da instituição.

Neste sentido, o art. 393 do CPPM, Código de Processo Penal Militar, trata da proibição de transferência para reserva do oficial processado, nos seguintes termos:

Art. 393. O oficial processado, ou sujeito a inquérito policial militar, não poderá ser transferido para a reserva, salvo se atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Ademais, o Manual de Triagem do TCE/MT exige a declaração de que o servidor não responde à Processo Administrativo Disciplinar, sendo necessária a certidão de que nada consta:



Manual de Triagem, Capítulo IV, sub-item 1.3 – 15. 15. declaração assinada pelo órgão de que o servidor não responde a processo disciplinar;

### 3. CONCLUSÃO

Por fim, sugere-se, em conformidade com os artigos 211, inciso II, § 2º e 113 da Resolução Normativa 16/2021, de 14 de dezembro de 2021, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007 nova INTIMAÇÃO do responsável, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de que possa prestar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, acerca dos seguinte achado:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

- 1) LC33 Previdência (Moderada). Irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (art. 40 da Constituição Federal; arts. 157 a 180 da Portaria MTP nº 1.467/2022)
  - 1.1) Seja esclarecida a existência de processo administrativo disciplinar em desfavor do Sr. Beder Marcelo Gonçalves Debesa.

Em Cuiabá-MT, 11 de março de 2025

---

ANA CAROLLINA SOUZA WINTER  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA



**1<sup>º</sup> SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-2999

Email: [primeirasecex@tce.mt.gov.br](mailto:primeirasecex@tce.mt.gov.br)